



APELAÇÃO CÍVEL N. 0079913-15.2015.814.0301
APELANTE: MADSON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA, OAB/PA N. 19.524
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 15.201-A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A PRETENSÃO DEDUZIDA DO RECORRENTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - NOTIFICAÇÕES ENVIADAS DE FORMA REGULAR – MERO ABORRECIMENTO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EFEITOS DA REVELIA – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1.Recebimento de notificações referentes as parcelas de um bem móvel adquirido pelo recorrente.
2. Pagamento das faturas cobradas pela instituição financeira apelada sempre feitos em data posterior aos respectivos vencimentos. Regularidade das cobranças. Inexistência de danos morais a indenizar.
3. Não comprovação de ter havido restrição ao crédito do apelante, mas tão somente um comunicado do serasa (fls. 47). Precedentes acostados na apelação que não se amoldam as peculiaridades do caso vertente.
4. Em que pese a ausência de contestação pelo recorrido, os efeitos da revelia dependem da não ocorrência do disposto no inciso IV do art. 345 do CPC, vez que as alegações constantes da inicial são inverossímeis e não condizem com as provas constantes dos autos.
5. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo apelante MADSON PAZ DE SOUZA e apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0079913-15.2015.814.0301
APELANTE: MADSON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA, OAB/PA N. 19.524
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 15.201-A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA



Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MADSON PAZ DE SOUZA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgou improcedente as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando ter firmado contrato com o banco requerido para financiamento de um veículo para sua filha, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.746,02 (hum mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), salientando que a mesma estava honrando com os pagamentos mensais conforme acordado pelas partes.

Acrescentou que a instituição financeira enviou para a sua residência notificação extrajudicial cobrando as parcelas de n. 29 a 31 referente ao citado financiamento, asseverando, entretanto que as referidas parcelas foram devidamente liquidadas, recebendo diversas ligações por parte do réu que é pessoa idosa, de modo que, abalado emocionalmente, requer a condenação do requerido em danos morais e pelo pagamento equivalente ao dobro do valor da quitado por si.

Às fls.49 o magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 51 consta certidão informando que o prazo para apresentação de contestação decorreu in albis (fls. 51).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 52-54) que, julgou improcedente as pretensões autorais, pela total falha de amparo legal, condenando o autor nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade face o deferimento da gratuidade processual, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Inconformado o autor MADSON PAZ DE SOUZA, apresentou recurso de apelação (fls.57-67).

Sustenta a devida reforma da sentença de piso, sob o argumento de que a revelia restou configurada nos autos, vez que o recorrido já tinha ciência do pagamento das parcelas cobradas indevidamente, o que demonstraria a má fé daquele, requerendo para tanto a aplicação da revelia.

Quanto aos danos morais, igualmente pugna pela reforma do decisum, vez que ao contrário do que entendeu o magistrado, não se trata o presente caso de mero aborrecimento, sob o argumento de que o apelante possui 71 (setenta e um) anos de idade, além de problemas de saúde, e o fato de ter recebido notificação em sua residência lhe gerou diversos constrangimentos, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar as suas alegações.

Em contrarrazões (fls.69-72), a instituição financeira requerida, ora apelada pugna pelo improvimento do recurso manejado.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (fls. 73), oportunidade em que encaminhou os autos ao Ministério Público para exarar Parecer (fls. 75), não tendo o mesmo se manifestado, vez que inexistente interesse público capaz de ensejar sua intervenção (fls. 77-79).



Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 81).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me o mérito.

Cinge-se à controvérsia recursal à comprovação ou não dos danos morais sofridos pelo apelante em razão da cobrança de dívida já adimplida por si.

Consta das razões recursais apresentadas pelo réu que deve ser reconhecida à revelia da instituição financeira apelada, bem como a devida condenação daquela aos danos morais, sob o argumento de que sofrera diversos transtornos de ordem moral pela cobrança em sua residência de parcelas do financiamento já liquidadas pela sua filha.

Ressalte-se, de início, que essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.

O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de uma maneira que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Assim, para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica.

Compulsando o feito, verifico que é fato incontroverso e provado que o autor, ora apelante recebeu as notificações de cobrança mencionadas na inicial (fls. 39), contudo, também ficou comprovado que o pagamento das parcelas ajustadas em razão do contrato de financiamento, firmado entre as partes, estava sendo feito após a data de vencimento, consoante atestam os



documentos de fls. 40-42, pelo que não há como imputar indevida a conduta do banco demandado.

Somado a isso, tem-se que restou evidenciado que o envio de comunicações ao apelante ocorreu em virtude do atraso no pagamento das prestações avençadas, o que torna a cobrança legítima, estando o apelado no exercício regular do seu direito de credor. Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes que se amoldam ao tema ora debatido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DITA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Recebimento de correspondências de cobrança. Episódio que não avança ao mero incômodo. Precedentes. Ausência de prova da inscrição do nome demandante em cadastro de inadimplentes ou de ofensa a direito subjetivo da personalidade do autor. Sentença de improcedência mantida. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70048508329, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA-E-VENDA MERCANTIL. FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO COM ATRASO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXAME DO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. PROVIDA A APELAÇÃO. MAIORIA. (Apelação Cível N° 70018660977, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 26/11/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. (...). FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL NÃO RECONHECIDA. Evidente a falha da instituição financeira que efetua cobrança de débito inexistente. Entretanto, a mera constatação da irregularidade não autoriza reconhecimento de danos morais, mormente quando não há comprovação de que tenha havido restrição ao crédito da parte prejudicada. Ausência de prova concreta do alegado prejuízo moral, o qual, no caso, não se presume. Situação de incômodo e aborrecimento que, conquanto em nada recomende a instituição bancária, não chega o gerar abalo de ordem extrapatrimonial. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70048511349, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/06/2012).

Nesse sentido, cumpre salientar que o nome do recorrente não chegou a



ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, havendo nos autos tão somente um comunicado do Serasa (fls. 47), sendo imperioso acrescentar ainda que os julgados acostados na apelação pelo ora recorrente são diversos do que consta dos presentes autos, vez que um trata-se de faturas em nome de terceiro, e outros em relação a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o que não se pode observar in casu.

Quanto ao argumento de aplicação do instituto da revelia não se afigura pertinente no presente feito, o que reforça o entendimento firmado pelo magistrado a quo, vez que, conforme dispõe o art. 344 do NCPC, em que pese o recorrido não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia dependem da não ocorrência do disposto no inciso IV do art. 345 do mesmo Diploma Legal, vez que as alegações constantes da inicial são inverossímeis e não condizem com as provas constantes dos autos.

Dessa feita, a manutenção da sentença que julgou pela improcedência da ação é medida que se impõe, pois ausente o suporte fático para a condenação do apelado, ao pagamento de indenização por dano moral, pois tal não decorre de simples comunicação de cobrança de dívida contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 25 de abril de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora